



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Gaspar, 21 de maio de 2018.

**Processo Administrativo nº 131/2018**  
**Credenciamento nº 04/2018**

Considerando que foi lançado o Credenciamento nº 04/2018, o qual tem por objeto o Credenciamento de empresas organizadoras de eventos culturais, interessadas em apresentar projetos para a comemoração do Natal de Gaspar, com a necessária captação, através da Lei Rouanet ou patrocinadores privados.

Considerando que posterior ao lançamento do referido Credenciamento, verificou-se que por falha humana, não foi cumprido os ditames do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/93, qual seja, o pedido de parecer jurídico.

Considerando que o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações administrativas, obriga que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

A revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 abaixo transcrito:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§ 1º** A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

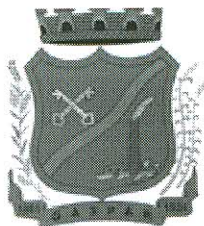
**§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**§ 3º** No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4º** O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Disciplina ainda a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Segundo o Tribunal de Contas da União:

Outra irregularidade que não foi elidida consiste na ausência do pronunciamento do órgão jurídico acerca da minuta do contrato, em contrariedade ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Como bem asseverou a analista da Secex/PE (fl. 516, vol. 8), a apresentação posterior do parecer jurídico (fls. 503/504, vol. 8) não sana a irregularidade, pois, se não constava anteriormente nos autos do processo licitatório, não poderia ter servido de suporte para a decisão do Administrador, não estando atendido, desse modo, o fim visado pela lei de licitações. (Acórdão nº 2004/2007, Plenário, Processo nº 011.135/2001-8, Relator Min. Benjamin Zymler).

Considerando que o ato de anulação, por sua vez, decorre da constatação de que o procedimento não observou os ditames legais, ou seja, incorreu em ilegalidade.

Considerando que até a presente data nenhuma empresa apresentou documentação para o credenciamento, desta forma não havendo prejuízos para os licitantes.

Visando a lisura do processo, considerando que a Administração Pública deve pautar-se nos princípios que regem a contratação pública tais como, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, resolve-se ANULAR o credenciamento nº 04/2018.

  
**ALAN VIEIRA**  
Escriturário